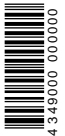




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 35/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 44/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Rececionista de Hotel.....1800

Decreto-lei n.º 36/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 42/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo..... 1801

Decreto-lei n.º 37/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 41/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar.....1802

Decreto-lei n.º 38/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.....1803

Decreto-lei n.º 39/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 45/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.....1804

Decreto-Regulamentar n.º 42/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 4/2013, de 5 de abril, que aprova a delimitação da área protegida da Reserva Natural Integral Ilhéu de Baluarte da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....1805

Decreto-Regulamentar n.º 43/2022:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Regulamentar n.º 09/2013, de 9 de maio, que aprova a delimitação da Paisagem Protegida de Curral Velho da ilha da Boa Vista, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas.....1808

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro:

Portaria n.º 38/2022:

Fixa o número de Despachantes Oficiais das estâncias Aduaneiras do País.....1818

Portaria n.º 39/2022:

Procede à primeira alteração a Portaria n.º 43/2021, de 10 de setembro, que aprova o regulamento do sorteio designado por «Fatura da Felicidade», que se publica em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.....1818

“Artigo 14º - A

Dispensa de Carteira Profissional

1- Não é exigido a carteira profissional de Empregado de Mesa e Bar ao proprietário, desde que, este não exerce a profissão de Empregado de Mesa e Bar.

2- Os profissionais que até a data do fim do período transitório encontram em exercício de funções, e com vínculo laboral ou mediante comprovativo de experiência profissional, que não cumprem com os requisitos de acesso à Carteira Profissional, nos termos previstos no artigo 7º, podem requer a Carteira Profissional, mediante a frequência de uma ação de formação específica para o efeito.

3- A situação prevista no numero anterior deve ser regulariza no prazo máximo de um ano, a contar da data do fim do período transitório.

4- Para averiguação da situação prevista no n.º 2 é exigida apresentação da declaração de segurança social no período ou comprovativo de entrega do mapa de quadro do pessoal junto à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), com informações do trabalhador.

5- Não é exigida a Carteira Profissional aos formandos em período de estágios curriculares e/ou profissional, sendo que o período de estágios profissionais não deve ser superior a um ano, nos termos da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro.”

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de junho de 2022. – Os Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 4 de Agosto de 2022

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-lei nº 38/2022

de 9 de agosto

Atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, bem como, os procedimentos relativos às condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;

Considerando a necessidade de implementar as funcionalidades que permitam atender as necessidades dos utilizadores, bem como criar mecanismos que permitam aos potenciais beneficiários à Carteira Profissional submeter os seus pedidos e fazer o devido acompanhamento, com recurso a tecnologia prevê-se a instituição de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais;

Considerando, ainda, o período de Pandemia da COVID-19, que adiou a campanha de divulgação e sensibilização a serem promovidas junto aos profissionais, entidades

empregadoras e população em geral, em relação ao regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional;

Tendo em atenção, a obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional, através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), reconhecendo que o reconhecimento de competências, que consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte a definição do referencial de competências, como instrumento de reconhecimento validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação e de modo responder à necessidade de organização e funcionamento do processo de RVCC;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Pasteleiro.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 7º, 16º e 18º do Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

[...]

A Carteira Profissional do Pasteleiro pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação superior, em áreas afins.

Artigo 16º

[...]

1- A emissão, renovação e averbamento da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

a) Emissão: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

b) Renovação: 1.000\$00 (mil escudos);

c) [Revogada]

d) Averbamento: 500\$00 (quinhentos escudos).

2- [...]

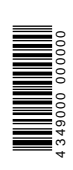
Artigo 18º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]



2- Durante o período transitório deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:

- a) [...]
- b) [...]"

Artigo 3º
Aditamento

É aditado o artigo 14º-A ao Decreto-lei n.º 43/2021, de 14 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 14º-A

Dispensa de Carteira Profissional

1- Não é exigido a carteira profissional de Pasteleiro ao proprietário, desde que, este não exerce a profissão de Pasteleiro.

2- Os profissionais que até a data do fim do período transitório encontram em exercício de funções, e com vínculo laboral ou mediante comprovativo de experiência profissional, que não cumprem com os requisitos de acesso à Carteira Profissional, nos termos previstos no artigo 7º, podem requer a Carteira Profissional, mediante a frequência de uma ação de formação específica para o efeito.

3- A situação prevista no numero anterior deve ser regulariza no prazo máximo de um ano, a contar da data do fim do período transitório.

4- Para averiguação da situação prevista no n.º 2 é exigida apresentação da declaração de segurança social no período ou comprovativo de entrega do mapa de quadro do pessoal junto à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), com informações do trabalhador.

5- Não é exigida a carteira profissional aos formandos em período de estágios curriculares e ou profissional, sendo que o período de estágios profissionais não deve ser superior a um ano, nos termos da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro.”

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de julho de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 4 de agosto de 2022
Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-lei nº39/2022
de 9 de agosto

Atendendo ao disposto no Decreto-lei n.º 45/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, bem como, os procedimentos relativos às condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais;

Considerando a necessidade de implementar as funcionalidades que permitam atender as necessidades dos utilizadores, bem como criar mecanismos que permitam aos potenciais beneficiários à Carteira Profissional submeter os seus pedidos e fazer o devido acompanhamento, com recurso a tecnologia prevê-se a instituição de um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas à emissão, renovação e suspensão das carteiras profissionais;

Considerando, ainda, o período de Pandemia da COVID-19, que adiou a campanha de divulgação e sensibilização a serem promovidas junto aos profissionais, entidades empregadoras e população em geral, em relação ao regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional;

Tendo em atenção, a obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional, através do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), reconhecendo que o reconhecimento de competências, que consiste na identificação das competências desenvolvidas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, tendo como suporte a definição do referencial de competências, como instrumento de reconhecimento validação e certificação para efeitos de obtenção de uma qualificação e de modo responder à necessidade de organização e funcionamento do processo de RVCC;

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei nº45/2021, de 14 de maio, que regula o acesso e exercício da profissão de Cozinheiro.

Artigo 2º
Alterações

São alterados os artigos 7º, 16º e 18º do Decreto-lei n.º 45/2021, de 14 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º
[...]

A Carteira Profissional do Cozinheiro pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação superior, em áreas afins.

Artigo 16º
[...]

1- A emissão, renovação e a averbamento da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:

- a) Emissão: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- b) Renovação: 1.000\$00 (mil escudos);
- c) [Revogada]

